



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Exercício das Responsabilidades Parentais e o
Superior Interesse da Criança: o caso SuperNanny**

Ana Sofia Correia Queiroz

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto

**“O Exercício das Responsabilidades Parentais e o Superior Interesse
da Criança: o caso SuperNanny”**

Tese de Mestrado para obtenção do título de Mestre em Direito Privado

Orientadora Professora Doutora Elisabete Ferreira

Ana Sofia Correia Queiroz

N.º 340516061

Outubro, 2018

À minha família:

aos que tive a sorte de ter como meus desde o início

e aos que me deixaram fazer parte deles.

*É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à
margem de nós mesmos.*

Fernando Pessoa

Aos meus pais que em nenhum momento duvidaram de mim.
À minha “mana” que sabe sempre como trazer o sol para os meus dias.
Ao Miguel, que tanto amor me faz sentir, tantos sorrisos me conquista e com
tanta força me enche.
Aos avós, aos tios, e à prima pela união e carinho incondicional.
À Joana e à Amanda, que me mostram o valor de uma verdadeira amizade.
Ao Zé, ao Bernardo e ao Branca pelo companheirismo e pelas grandes risadas.
À Doutora Elisabete Ferreira, pelos ensinamentos, ideias e ajuda constante.
À Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e
Jovens pela disponibilidade e prontidão com que me prestaram informações.
À Doutora Mariana Negrão pelo contributo e esclarecimentos na área da
psicologia.
À Doutora Liseta Pinto, minha patrona, que facilitou todo o processo.

Resumo: A SuperNanny foi um programa de televisão que agitou as águas sobre os direitos das crianças. Pelo seu conteúdo algo inquietante, ou pelas dúvidas que suscitou, pareceu-me relevante abordar este tema, falar sobre alguns dos direitos das crianças e desvendar um pouco mais da sua essência. O objetivo é que com a leitura possamos ter um olhar mais crítico e instruído sobre o tema, que será facilmente transportado para muitas outras situações do nosso dia-a-dia, em que irrefletidamente desvalorizamos as opiniões das crianças, as suas vontades e os seus sentimentos. Deste modo, tento alcançar todo o direito aplicável ao caso.

Palavras-chave: crianças, direito à imagem, direito à reserva da intimidade da vida privada, superior interesse da criança, crianças e jovens em perigo, responsabilidades parentais.

Abstract: SuperNanny was a television show that shook the waters about children's rights. Because of its content, something that was very disturbing for many of us, because of the doubts that have arisen, it seemed relevant to me to approach this theme, to talk about some of the rights of the children and to reveal a little more of its essence. The goal is that with reading we can have a more critical and educated look on the subject, which will be easily transposed into many other situations of our day to day, in which we unreflectively devalue children's opinions, their wishes and their feelings. In this way, I try to reach all the law applicable to the case.

Key words: children, right to image, right to privacy, superior interest of the child, children and young people in danger, parental responsibilities.

ÍNDICE

1. Introdução.....	9
2. Os Direitos da Criança nos Documentos Internacionais e na Constituição da República Portuguesa	10
2.1) Considerações gerais.....	10
2.2) A Convenção dos Direitos da Criança.....	11
2.3) Constituição da República Portuguesa	14
□ Direitos Fundamentais.....	14
□ Direitos, liberdades e garantias	16
□ Direitos e deveres económicos, sociais e culturais	21
3. Alguns factos e o Direito aplicável no caso SuperNanny	23
3.1) Antes da emissão: a recusa da SIC fundada na liberdade de expressão e na liberdade de imprensa.....	23
3.2) Após a emissão	25
4. O Superior Interesse da Criança	32
5. SuperNanny e o Consentimento Ilegítimo.....	39
5.1) Exercício das responsabilidades parentais.....	39
□ Natureza jurídica	39
□ Conteúdo	42
5.2) O exercício das responsabilidades parentais no caso SuperNanny.....	43
6. Apreciação Crítica	45
7. Conclusão	47
8. Bibliografia.....	48

SIGLAS E ABREVIATURAS

AR – Assembleia da República

ART. – Artigo

CC – Código Civil

CNPDP CJ - Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Civil

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP – Constituição da República Portuguesa

CDC – Convenção Sobre os Direitos da Criança

DDC – Declaração dos Direitos da Criança

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DLG – Direitos, liberdades e garantias

LPCJP – Lei de proteção de crianças e jovens em perigo

MP – Ministério Público

OA – Ordem dos Advogados

PGR – Procuradoria Geral da República

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. INTRODUÇÃO

A SuperNanny foi um programa televisivo que estreou na televisão portuguesa em Janeiro de 2018 e foi alvo de grandes polémicas e principalmente discórdias. Este formato de programa já existia noutros países, inclusive era transmitido por canais portugueses. No entanto, nunca houvera, até então, registos de um programa feito em Portugal, com famílias portuguesas.

De forma muito resumida, o programa apresenta uma “ama”, que é psicóloga e propõe-se ajudar a solucionar os problemas da vida diária de uma família, aplicando algumas técnicas de parentalidade. Uma das grandes discussões que se gerou em torno do programa, para além daquilo que respeita ao próprio psicólogo e à postura que este deve adotar, foi sem dúvida alguma, a exposição destas crianças. É possível assistir a vários momentos da vida privada das famílias, desde o banho, as refeições, a hora de lazer: tudo é exposto de forma a mostrar a criança e a família no seu estado mais natural. Sem fazer uso de nenhum tipo de filtro ou distorção de imagem, o espectador assiste a tudo.

Questiona-se a eficácia do consentimento que estes pais prestaram para divulgar a sua vida privada e a dos seus filhos. Aqueles agiram em representação destes, inevitavelmente devido à idade das crianças em causa, menores de 18 que têm incapacidade de exercício de direitos (art.123.º do C.C.).

Mas então, que direitos estão aqui em causa? Devemos abraçar este método de prestar um “serviço público”? Estaremos perante um “mau consentimento”? Poderão os pais, ao abrigo do seu poder/dever de representação decidir pela exposição dos seus filhos no que de mais íntimo e pessoal têm? Haverá consequências, num futuro próximo (ou não), desta exposição? Estas crianças precisam de ser protegidas? Como? Ou precisarão estes pais de um outro tipo de ajuda? São algumas das perguntas que faço e a que me proponho dar resposta enquadrando toda a matéria de direito aqui em causa, mas sem deixar de conciliar com outras disciplinas que se revelem preponderantes.

Assim, irei, desde logo, abordar alguns tópicos importantes que colhemos da Convenção Sobre os Direitos da Criança e da Constituição da República Portuguesa. Vou também explicar um pouco como funciona, e como funcionou, o processo de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo. Fundamental é ainda o conceito de superior interesse da criança que tem tanto de importante como de difícil perceção prática. Por último, vou analisar o consentimento prestado por estes pais, o seu alcance, amplitude e consequências.

2. OS DIREITOS DA CRIANÇA NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

2.1) Considerações gerais

Os direitos das crianças nem sempre foram reconhecidos e valorados pela ordem jurídica e muito menos pelos costumes das sociedades. No passado as crianças sujeitavam-se ao poder familiar, eram subordinadas em relação aos pais devendo-lhes respeito e obediência e não possuíam quaisquer direitos. Contudo, devido às transformações económicas, sociais, culturais, políticas e religiosas, a humanidade passou a reconhecer nas crianças uma necessidade de proteção especial, mereciam um tratamento diferenciado dada a sua condição mais vulnerável¹.

Só no séc. XX é que afloraram alguns diplomas internacionais que demonstraram preocupação com o direito da infância², com as relações paterno/materno-filiais, com os métodos de educação, entre outros³. Muitas Declarações que surgiram tiveram reflexo na defesa dos direitos da criança, pois influenciavam a legislação e as intervenções do Estado. Estes diplomas reconheciam, desde logo, o carácter frágil das crianças, a sua falta de maturidade e como tal, de total dependência dos adultos.

A “Declaração de Genebra” de 1924 foi o primeiro diploma internacional a referir de forma expressa os direitos da criança reconhecendo a importância do seu bem-estar, normal desenvolvimento, saúde e alimentação (Ferreira, 2016, p. 86 e 87). Assim, a todas as crianças, sem discriminação, devem ser asseguradas condições que garantam o seu desenvolvimento normal (material, moral e espiritual).

Um grande marco na história dos direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Aqui consagram-se vários direitos civis e políticos de que são titulares todos os seres humanos incluindo, claramente, as crianças. Apesar da sua identidade e exercício dos direitos ser diferente dos demais, a criança tem o seu gozo pleno e completo.

¹ (Ferreira, 2016, p. 79)

² (Bolieiro & Guerra, 2014, p. 13)

³ Sobre a evolução histórica do direito da infância, *vide* MARIA ELISABETE FERREIRA (2016), *Violência parental e a intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*. Porto: Universidade Católica Editora.

Mais tarde, em 1959, quase dez anos depois da DUDH é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos da Criança. É nesta declaração que se muda o paradigma e reconhece-se a criança como sujeito de direito que necessita de uma proteção e cuidados especiais, sobretudo proteção jurídica tanto antes como depois do nascimento, devido à falta de maturidade física e intelectual, inseparável da sua própria natureza. Outro grande foco deste diploma está no direito da criança à sua liberdade e dignidade, a desenvolver normalmente as suas características física, intelectual, moral, espiritual e social. Foi com esta Declaração que se deu início à aplicação do princípio do interesse superior da criança. Este passa a ser um dos grandes fatores de decisão em todas as questões relativas às crianças.

Em comemoração dos vinte anos da DDC e para a ressaltar às atenções da sociedade internacional, foi declarado o ano de 1979 como o Ano da Criança pela Assembleia Geral da ONU. Propôs-se a elaboração de uma convenção internacional dos direitos da criança que se concretizou em 1989 com a aprovação da CDC.

Assinada em Nova Iorque em 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi um instrumento internacional importantíssimo que constituiu um vínculo jurídico para os Estados aderentes. Ratificada por 195 países, foi um dos documentos internacionais mais amplamente ratificado na história (Ferreira, 2016). Permitiu o reconhecimento da criança como sujeito autónomo de direitos, tal como os adultos. Reconhece-se a ajuda e assistência especiais de que necessitam para, assim, a família poder desempenhar o seu papel na comunidade.

É necessário ter em consideração que estes documentos necessitam de uma constante adaptação aos tempos e ao progresso cultural e tecnológico. Não podemos encarar estes diplomas como sendo a última *ratio* dos direitos humanos. A atualização e adaptação são imperativas. A evolução, as mudanças de pensamento, o surgimento de novos temas e a própria mente humana, assim o impõem.

2.2) A Convenção dos Direitos da Criança

A CDC assume um espírito que já há muito se tem vindo a trabalhar nos vários diplomas internacionais relativos aos direitos da criança. Com esta Convenção todos os Estados intervenientes passaram a ser juridicamente responsáveis por atuarem em conformidade com o diploma, ou seja, por concretizarem os direitos da criança ali consagrados e por todas as ações que as envolvam.

Em Portugal, a CDC faz parte do direito interno pois conforme o artigo 8.º da CRP, “as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”.

De acordo com o Comité dos Direitos da Criança da ONU, a CDC assenta em quatro princípios fundamentais: o princípio da não discriminação (art.2.º); princípio do superior interesse da criança (art.3.º); o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art.6.º); e o princípio do respeito pela opinião da criança (art.12.º)⁴. Deste modo, comprometem-se os Estados Partes a respeitar e garantir todos os direitos consagrados na convenção a todas as crianças que se encontrem na sua jurisdição sem qualquer discriminação. Devem ainda ter como critério o superior interesse da criança na tomada de qualquer decisão que lhe diga respeito, quer seja perante um tribunal, instituições públicas ou privadas de solidariedade social, autoridades administrativas e órgãos legislativos. As crianças, tal como todos os seres humanos, têm direito à vida e à sobrevivência, mas também ao desenvolvimento aqui interpretado mais amplamente, abrangendo não só o físico como o intelecto, o emocional, o social e cultural. Por último, toda a criança tem o direito a exprimir-se livremente e a ser ouvida. Tendo em conta a idade e maturidade da criança, deve esta sentir que a sua opinião é relevante, principalmente quando se trate de questões que lhe dizem respeito. A valorização e respetiva aplicação destes princípios, garante uma melhor defesa e realização dos direitos das crianças.

Não só este diploma como muitos outros, tanto legislação interna como documentos internacionais, seguem um espírito de proteção das crianças e de forma unânime zelam pelo respeito e reconhecimento de vários direitos. Assim, primam pela garantia da igualdade e não discriminação, da dignidade da pessoa humana e pelo reconhecimento de uma necessidade especial de proteção e cuidados.

À criança são reconhecidos muitos direitos fundamentais desde o direito à vida (art.6.º), ao nome e à nacionalidade (art.7.º), a preservar a sua identidade (art.8.º), à liberdade de expressão, pensamento, consciência e religião (artgs.12.º, 13.º e 14.º), a não ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada (art.16.º), à proteção e assistência especial do Estado (art.20.º), a beneficiar de serviços médicos e de reeducação (art.24.º), a beneficiar da segurança social (art.26.º), a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e

⁴ ("Fact Sheet N.º 10 (Rev. 1), The rights of the child")

social (art.27.º), à educação (art.28.º), a ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua (art.30.º), ao repouso e aos tempos livres (art.31.º), a ser protegida contra a exploração económica (art.32.º), entre outros.

De todo este elenco importa destacar aquele que é imperativo para o estudo em causa, o **artigo 16.º**:

1 - Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2 - A criança tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Conforme já mencionado, o caso SuperNanny consiste na exposição do ambiente familiar, em que se mostram várias situações de descontrolo emocional tanto das crianças como dos pais, situações limite que testam os métodos de parentalidade. Trata-se de um programa televisivo que inevitavelmente implica a presença de um conjunto de elementos estranhos ao dia a dia da criança. Entram no domicílio destas famílias pessoas com câmaras, luzes, microfones, a própria “super nanny”, já sem mencionar os milhares de telespectadores não presentes fisicamente. Até que ponto esta intromissão, autorizada pelos representantes legais da criança, não viola este art.16.º?

É necessário consciencializar os demais de que não se trata de um direito menor, um direito de que os pais podem dispor, precisamente por serem os representantes legais, por terem o poder/dever de educar e tomar as decisões para a vida dos seus filhos. Por não ser um direito simples e de fácil suprimento mediante a representação e, neste caso, autorização dos pais, é que o mesmo é consagrado em praticamente todos os diplomas referentes a direitos da criança. Não só na CDC como na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, podemos ver consagrado no seu art.8.º o “direito ao respeito pela vida privada e familiar”, assim como no art.12.º da DUDH. O nosso CP dedica um capítulo aos crimes contra a reserva da vida privada (art.190.º a 198.º) e a CRP, como irei abordar mais à frente, consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art.26.º, n.º 1).

O direito à privacidade apresenta-se com um conteúdo complexo. Pode ser violado através de intromissões arbitrárias⁵ ou ilegais na vida privada, mas também na

⁵ Podem ser entendidas, tal como são no art.12.º da DUDH, como “tudo o que é contrário aos princípios jurídicos devidamente estabelecidos” (Pinto, 1994).

família, no domicílio, na correspondência e mediante ofensas ilegais à sua honra e reputação. Qualquer interferência, abusiva ou ilegal, num destes campos da vida privada, compreende o âmbito da privacidade. Conforme veremos, também a CRP consagra a inviolabilidade do domicílio e da correspondência (art.34.º) e o direito a uma habitação que preserve a intimidade pessoal e a privacidade (art.65.º, n.º1). Estamos perante direitos que se complementam na proteção da intimidade. Dificilmente poderão ser compreendidos de forma singular, sem fazermos referência uns aos outros.

A vida privada pode ser, como vimos, analisada de vários prismas. Não se consubstancia apenas na entrada abusiva no domicílio de alguém. Inclui-se aqui a intromissão na própria família que reflete as vivências, emoções, sentimentos. Algo que ultrapassa o próprio ser, é muito mais abrangente e, como tal, de difícil medição e delimitação. Cabe ao Estado e à comunidade, proteger e evitar que ocorra esta devassa da vida privada, da intimidade, apresentada sob diversas formas.

2.3) Constituição da República Portuguesa

➤ Direitos Fundamentais

A Constituição reconhece um conjunto muito diversificado de direitos das pessoas dentro da ordem jurídica estatal. São chamados de direitos fundamentais por refletirem a especificidade desta relação entre as pessoas e o Estado. Porém, não se trata apenas de direitos do cidadão como também de direitos inseparáveis da própria noção de pessoa. É precisamente devido a esta dicotomia entre a pessoa e a sociedade e a pessoa na sociedade que estes direitos não são totalmente autonomizados das filosofias políticas, sociais e económicas, têm em conta o tempo e o lugar.

Os direitos fundamentais implicam três pressupostos importantíssimos e sem os quais aqueles não adquirem o seu pleno sentido⁶:

- 1) Há verdadeiros direitos fundamentais, se as pessoas estiverem numa relação direta com o poder político e beneficiarem de um estatuto comum sem separação alguma, independentemente de grupos ou instituições a que pertençam. Só há direitos fundamentais se existir Estado e este respeitar e proteger esses mesmos direitos.

⁶ (Miranda J. M., 2017, p. 12 e 13)

- 2) Há direitos fundamentais, se reconhecermos que as pessoas têm autonomia própria frente ao poder, como tal estes direitos não sobrevivem em regimes políticos totalitários.
- 3) Só há direitos fundamentais se existir Constituição que sistematize as normas estatutárias de poder e da comunidade.

Regra geral, os direitos fundamentais estão consagrados na Constituição, no entanto, há normas de direito ordinário, interno ou internacional que consagram direitos equiparados aos que constam nas normas constitucionais. É precisamente o que nos diz o art.16.º, n.º 1 da CRP.

Todos os direitos aqui previstos têm uma ligação intrínseca com a **dignidade da pessoa humana** (art.1.º da CRP), têm nela a sua fonte ética⁷ nunca podendo ultrapassar os limites que esta impõe.

Quando aludimos à dignidade da pessoa humana, estamos a tratar da pessoa individual e concreta, tal como existe, insubstituível e irrepetível⁸. É necessário compreender cada pessoa em relação com as demais, ou seja, não se trata de uma realidade linear, analisada e interpretada restritivamente. Não é possível desligar a personalidade do indivíduo da interação com a sociedade, da qual é parcialmente um produto. Por isto mesmo, a própria CRP completa o conceito de dignidade da pessoa humana fazendo referência à “dignidade social” (art.13.º, n.º 1). Só quando inseridos numa comunidade, associando-nos aos demais, é que se nos afigura possível o livre e pleno desenvolvimento da personalidade.

Todos os direitos da CRP têm na sua base a dignidade da pessoa humana, é ela que lhes dá unidade e coerência. E esta dignidade deve ser reconhecida a todos os elementos da família, que em conjunto com o princípio da igualdade de direitos e a sua inalienabilidade constituem “o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁹. Também KANT nos ensinou que “Quando uma coisa tem preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade...”.

Em suma, podemos dizer que os direitos fundamentais têm três categorias principais: as liberdades (ou direitos) que se referem à manifestação da personalidade de cada um; as garantias quanto à defesa daqueles direitos; e os direitos sociais manifestam

⁷ (Miranda J. M., 2006, p. 470)

⁸ (Miranda J. M., 2017, p. 226)

⁹ Preâmbulo da DUDH.

a colaboração do Estado com as pessoas, prestando serviços e bens. Ou seja: liberdade, segurança e solidariedade¹⁰.

O leque de direitos fundamentais é amplo e para além disso são incluídos na CRP vários princípios por que todas as restantes leis, decretos, portarias, e normas avulsas devem ser orientadas. É na lei fundamental, no topo da hierarquia das leis, que encontramos o reconhecimento da criança como sujeito autónomo de direitos. Este reconhecimento é feito ao nível dos DLG e dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

➤ Direitos, liberdades e garantias

Entrando no catálogo dos DLG (art.24.º a 57.º) encontramos desde logo os direitos, liberdades e garantias pessoais (art.24.º a 47.º), de participação política (art.48.º a 52.º) e dos trabalhadores (art.53.º a 57.º). São direitos diretamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas. Pela breve leitura destas disposições podemos concluir que os DLG respeitam primeiramente ao *ser* e não ao *ter*¹¹, ou seja, a liberdade acima da propriedade.

Para o estudo do caso SuperNanny interessam os direitos, liberdades e garantias pessoais. Assim sendo, destaco um dos artigos mais importantes para este estudo e que representa de forma expressa o princípio da dignidade humana. São os direitos aqui consagrados que lhe dão expressão (Miranda & Medeiros, 2010, p. 607). Dispõe o **art.26.º, n.º 1**:

*1- A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à **imagem**, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.*¹²

Começando pelo **direito à imagem**, nas palavras de MENEZES CORDEIRO (2011, p. 166) trata-se da “representação de uma pessoa na sua configuração exterior”. Estamos perante um direito com um conteúdo bastante complexo. Engloba, por um lado, o direito que cada um de nós tem de definir a sua autoexposição, isto é, a não ser fotografado nem a ver o seu retrato exposto sem o seu consentimento. Por outro lado,

¹⁰ (Miranda J. M., 2006, p. 62)

¹¹ *Ibidem*, p.478

¹² Sublinhado nosso.

abrange o direito a não ver a sua imagem distorcida, representada em forma gráfica ou montagem ofensiva. Quem divulga as imagens deve dar cumprimento a um princípio de verdade, ou seja, quando a divulgação é consentida deve primar pelo rigor e autenticidade (Miranda & Medeiros, 2010, p. 619).

No programa transmitido esteve inevitavelmente em causa o direito à imagem. Houve exposição tanto das crianças como dos próprios pais que viram os seus retratos publicitados nas televisões de todo o país e na internet, acessível a qualquer pessoa que procurasse. Mas, conforme a previsão legal mencionada, só existe violação deste direito se não houver consentimento dos próprios ou, no caso dos menores que não têm capacidade de exercício, dos seus representantes legais.

Conforme acórdão do STJ, “não obstante o direito à imagem ser um direito indisponível, no plano constitucional, a lei permite, dentro de determinados limites, a captação, reprodução e publicitação da imagem, desde que o titular do direito anua ou consinta essas atividades”, e o consentimento tem que ser “expresso, o que constitui uma garantia de que, efetivamente, o titular está de acordo com a intromissão de um terceiro num bem da personalidade do próprio”¹³.

A consagração do direito fundamental à imagem garante a sua própria autonomia, ou seja, não é necessário estar em causa a vida privada e familiar para nos arrogarmos a este direito (Miranda & Medeiros, 2010, p. 618). Quando se trate de direitos fundamentais das crianças é necessário ter alguma cautela pois, dada a sua incapacidade, o pleno gozo destes direitos vai depender da atuação dos representantes legais. Assim sendo, será de esperar um elevado nível de ponderação e de colocação na esfera do outro para assim saber o que será melhor para ele. Evidentemente não é tarefa fácil. Corremos sempre o risco de lesar ou diminuir o gozo destes direitos. O que na nossa perspetiva parece ser a melhor opção, não será necessariamente o melhor para aquela criança, por isso, é igualmente necessário ouvi-la, saber a sua opinião. É exigido a estes pais uma dose extra de cuidado, de diligência, de zelo. Cabe-lhes tomar decisões para a vida de outro ser humano que depende totalmente deles.

Um outro direito fulcral nesta matéria é o da **reserva da intimidade da vida privada e familiar**. Estamos perante um direito de personalidade totalmente ligado, conforme acima se referiu, ao princípio da dignidade humana mas também à liberdade. Só assim este direito adquire fundamento e sentido (Pinto, 1994, p. 109). Autores como GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA¹⁴ defendem que este direito pode decompor-se

¹³ Acórdão do STJ de 07/06/2011, disponível em www.dgsi.pt

¹⁴ (Canotilho & Moreira, 2007, p. 467)

em dois outros: a) o direito a impedir terceiros de acederem a informações sobre a vida privada e familiar de outrem; e b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Estamos perante uma verdadeira proibição de ingerência na vida particular de terceiros.

É no art.80.º do CC que também se prevê o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada que tem uma extensão variável em função da natureza do caso – características específicas do caso que não dependem do sujeito, como o local – e da condição das pessoas – quando se trate de pessoas que por algum motivo se tornaram de interesse público, o gozo deste direito reduz-se. Na expressão de RICARDO LEITE PINTO (1994), existe um “muro da vida privada” que será mais baixo quando se trate de pessoas com notoriedade.

Estamos perante um direito que se relaciona impreterivelmente com outros direitos e instrumentos jurídicos. Não seguindo um método descritivo, podemos incluir no âmbito de proteção da vida privada, por exemplo, o património, o domicílio e a correspondência (art.34.º da CRP)¹⁵, a imagem, o corpo, objetos pessoais, projetos de futuro, família, vida sexual, entre muitos outros aspetos¹⁶. Todos eles estão interligados, aliás, é manifestamente impossível isolar com rigor todos os bens jurídicos que este direito protege. Por isto se compreende o seu relativismo (Pinto, 1994, p. 110). Protegem-se bens jurídicos fundamentais comuns, como a dignidade humana, o desenvolvimento da personalidade e a garantia da liberdade individual. A proteção da intimidade da vida privada só é eficaz se tivermos em conta direitos como o da imagem, palavra, identidade, inviolabilidade do domicílio e da correspondência. Nas palavras de ABÍLIO NETO, trata-se de uma “constelação de direitos”¹⁷ e, portanto, com uma tutela alargada.

Através do dever de reserva das cartas confidenciais e demais papéis pessoais, a proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada (art.35.º, n.º 3 da CRP) e o sigilo profissional, conseguimos garantir a reserva da intimidade da vida privada.

Devido à notória dificuldade em balizar o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e às dúvidas que surgem quanto ao seu conteúdo, parece útil aplicar o

¹⁵ De acordo com GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o domicílio é uma projeção espacial da pessoa e a correspondência é a exteriorização da própria pessoa (Canotilho & Moreira, 2007, p. 541).

¹⁶ A propósito do âmbito de proteção da vida privada, *vide* RICARDO LEITE PINTO, *in* Revista da OA, Abril de 1994, p.105 e ss.

¹⁷ (Neto, 2016, p. 73)

critério das três esferas¹⁸. Assim, é possível distinguir na personalidade humana três dimensões: 1) a vida íntima – consiste no estrato mais secreto, compreende todos aqueles factos e gestos que não devem estar ao alcance de terceiros, ou seja, tudo aquilo que raramente se partilha como a sexualidade e afetividade; 2) a vida privada – engloba aqueles acontecimentos que cada um partilha com um número restrito de pessoas, é uma dimensão mais ampla que a anterior; 3) a vida pública – corresponde a tudo o que não necessita de intimidade para ser conhecido, a eventos que são suscetíveis de ser sabidos por todos¹⁹. Estas esferas não são fixas, vão sempre depender de cada pessoa em concreto, do momento e lugar, das relações que se estabelecem, da sociedade e cultura.

Ora, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada tutela essencialmente a primeira esfera, a da vida íntima, aquela que se desenrola no seio mais pessoal de cada um de nós. No entanto, abrange outros factos que não dizem respeito à intimidade pessoal, familiar ou doméstica. Protege-se de igual forma ocorrências no local de trabalho, por exemplo, desde que analisando a situação concreta e a condição da pessoa, seja de enquadrar os factos na esfera mais reservada (Miranda & Medeiros, 2010, p. 622 e 623).

Marcar uma linha que separe a vida privada e familiar sujeita à reserva da intimidade e todo o domínio em que é permitida a intervenção de terceiros é cada vez mais uma tarefa complicada. Através das redes sociais e a facilidade com que são expostos momentos e cenários que deveriam ser mais recatados, banalizou-se o conceito de intimidade, tornando mais confuso saber afinal o que é, para uns e outros, íntimo e pessoal. Mas, na verdade, cada um de nós pode renunciar a este direito, está na total disponibilidade dos seus titulares.

Contudo, não nos restam dúvidas em considerar que o conteúdo do programa divulgado extravasa a esfera da vida íntima destas crianças. Há uma constante exposição do domicílio, da vida familiar no seu dia-a-dia, das discussões, dos momentos de lazer, da hora do banho até à hora das refeições. Podemos ver as birras, os confrontos, a indisciplina, a angústia e o descontrolo de ambas as partes. São acontecimentos que exibem o interior de cada um dos menores, a sua personalidade, as suas tristezas, os seus problemas e que eles poderão não querer expor a um país inteiro. A exibição deste programa permitiu que todos nós estivéssemos lá.

Naturalmente, que desta exposição advêm efeitos. A verdade é que tudo vai depender da criança, da sua personalidade e do seu temperamento. No entanto, podemos

¹⁸ (Cabral, 1988, p. 30)

¹⁹ Acórdão do TRC de 3/5/2005, disponível em www.dgsi.pt

ter efeitos imediatos nomeadamente nas relações com os professores, com os colegas, com todos os que lidam diariamente com a criança, consoante os contextos em que esta se insere. Por exemplo, não será muito difícil para um professor, vendo a/o seu aluno no seio familiar, a fazer birras, a gritar com os pais, ou a ser mal-educado, alterar de alguma forma a imagem que tem desta criança. Por mais imparcial, isento e correto que tente ser, irá olhar para aquele aluno como um rebelde que mesmo os pais têm dificuldades em orientar. É um pensamento espontâneo, não podemos reprovar totalmente. O mesmo poderá sentir nas mais diversas ocasiões no seu quotidiano. Vai existir sempre quem reconheça estas crianças na rua e as sujeite a olhares e comentários desconfortáveis. Felizmente, e de acordo com o que foi divulgado pela imprensa, as crianças não sofreram até agora nenhum estigma na escola com professores e colegas, mas questiono se valerá a pena correr o risco de marcar negativamente estas crianças.

Quanto aos efeitos que poderão manifestar-se no futuro, neste momento não passarão de especulações. É muito difícil prever as consequências desta exposição, vai depender da forma como as crianças interiorizam a situação. Tendo em conta as regras da experiência, poderemos dizer que com alguma probabilidade estas crianças poderão sofrer com a sua exposição mais íntima e familiar. Num artigo bastante interessante de PAULO FARINHA, este simula uma carta de uma criança em 2028, após ver as imagens do programa SuperNanny em que tinha participado quando era novo. É aqui retratado um possível sentimento que estas crianças, um dia adultas, poderão vir a experimentar²⁰:

Aquele era eu. Exposto, desprotegido, exibido. Era eu numa situação que devia ser privada e se tinha revelado pública. (...) Um milhão de pessoas viu aquelas imagens. Um milhão viu a figura que eu fiz, os nomes que eu chamei ao meu irmão, os disparates que disse à minha mãe. O que raio tinha ela na cabeça quando achou que deixar uma câmara filmar-me aos gritos e a espernear e a fazer uma birra – e uma estação de televisão difundir essas imagens – seria uma boa ideia? (...) que desespero tão grande em entender-me seria aquele para achar que era boa solução exhibir o filho para um milhão de pessoas. Mostrar a ansiedade, a frustração e a energia mal canalizada do filho a um milhão de pessoas. (...) Percebi, finalmente, que a minha mãe tinha exibido o que eu sempre tinha querido esconder: a minha intimidade, as minhas frustrações, a minha falta de habilidade para lidar com situações de stress.

²⁰ (Farinha, 2018)

Esta é apenas uma possibilidade, não estamos com isto a querer impor este destino, mas não deixa de se afigurar equacionável. Conforme disse, o futuro ditará as consequências de todo este caso que, esperemos, seja bem diferente da acabada de retratar.

Um outro problema que a meu ver poderá, eventualmente, surgir é o facto de estas crianças deixarem se saber distinguir o que é íntimo ou não. Vejamos, se a criança que ainda não está completamente formada ao nível cognitivo vê a sua vida exposta na televisão (o seu quarto, a casa de banho, a sala, a cozinha e conseqüentemente tudo o que ali ocorre como a sua hora de acordar, deitar, as refeições, o banho, os momentos de descontração, em suma, tudo o que faz dentro da sua casa, sozinha ou com os seus pais e irmãos) visível para qualquer pessoa que ligue a televisão, passando os seus colegas/professores/educadores/vizinhos a saber o quê que ela faz, como é que faz, onde é que faz, se grita ou se chora, ao ponto de a própria criança deixar de saber distinguir o quê que afinal é dela e só dela. O que pertence à sua intimidade e o que é normal partilhar com os amigos? Corre-se o risco das crianças não saberem fazer esta distinção não só nesta fase, como mais tarde, na adolescência e, posteriormente, em adultas.

ARMANDO GOMES LEANDRO menciona a existência de outro direito reconhecido às crianças: o **direito à efetiva representação**. De acordo com o autor corresponde “*a uma exigência cívica de serviço ao outro*”²¹. As crianças não gozam na plenitude, da sua autonomia de decisão pelo que lhes deve ser reconhecido este direito a que alguém os represente de forma rigorosa, empenhada e que garanta o gozo de todos os seus direitos. No nosso entendimento, é possível enquadrar este direito, nomeadamente, no âmbito do princípio de Estado de direito democrático (art.2.º CRP) na medida em que este se baseia no respeito e na efetivação dos DLG, do princípio da igualdade (art.13.º CRP) e do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva (art.20.º CRP), pois a todos é assegurado que os seus direitos e interesses sejam protegidos e concretizados. O mesmo se aplica aos idosos e deficientes.

➤ Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

A criança é reconhecida como sujeito autónomo de direitos também ao nível dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais consagrados na CRP.

²¹ (AA.VV., 2004, p. 109)

No art.69.º com a epígrafe **infância**, o legislador consagrou um direito mas também um dever específico de intervenção da sociedade e do Estado para a promoção dos direitos da criança, enquanto titular de direitos fundamentais, com vista ao seu desenvolvimento integral e contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão e exercício abusivo da autoridade na família e nas instituições. Estas exigências consistem na obrigação de eliminar as situações de perigo e na adoção de medidas que promovam a proteção dos menores. Há uma clara partilha de responsabilidades (Clemente, 2009), pois é exigido não só ao Estado como à sociedade, em concreto, à comunidade em que a criança está inserida (podendo aqui englobar a própria família, os progenitores e as demais instituições) e aos poderes públicos, que atuem no sentido da defesa e promoção dos direitos das crianças.

Para JJ. CANOTILHO E VITAL MOREIRA (Constituição da República Portuguesa Anotada, 2007) quando o legislador menciona o desenvolvimento integral, inevitavelmente associado ao desenvolvimento da personalidade do art.26.º, n.º2 da CRP, devem ter-se em conta, por um lado, a dignidade da pessoa humana, conceito fundamental e estático, e por outro, o elemento dinâmico que consiste na criança como pessoa em desenvolvimento. No caso SuperNanny, a estação televisiva pode ser incluída no leque de sujeitos passivos aos quais são exigidos deveres de proteção ou de, pelo menos, não ingerência nos direitos fundamentais das crianças.

O art.70.º trata da **juventude** e estabelece que os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais como sejam o ensino, o acesso ao primeiro emprego, a habitação, o desporto e o aproveitamento dos tempos livres. Alguns dos objetivos serão o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade. Este conceito de jovens abrange não apenas os menores de idade, como os que atingiram a maioridade mas que precisam de proteção, por exemplo, no acesso ao primeiro emprego ou na procura de habitação (Miranda & Medeiros, 2010, p. 1390).

Estes direitos são reconhecidos a todas as crianças e jovens incluindo os que tenham nacionalidade estrangeira. São direitos que sustentam uma vida em comunidade, que pretendem garantir a todos a mesma proteção e o mesmo nível de crescimento num ambiente saudável, numa sociedade atenta e compreensiva.

3. ALGUNS FACTOS E O DIREITO APLICÁVEL NO CASO SUPERNANNY

3.1) Antes da emissão: a recusa da SIC fundada na liberdade de expressão e na liberdade de imprensa

No caso concreto foram instaurados processos de promoção e proteção nas CPCJ da área de residência das respetivas famílias pelo que interessa explicar como funciona todo este processo. Foram dois os episódios divulgados, mostrando assim duas famílias e três crianças. Mas antes de tal suceder, a CNPDPCJ comunicou à SIC que não deveriam tornar público o episódio da primeira família pois entendiam que estavam a ser violados os direitos da criança e para tal, interpôs um procedimento cautelar que evitasse essa mesma divulgação. Tentou agir antes do mal acontecer, de forma a evitar possíveis danos e não apenas depois do ato. Mas tal não foi acolhido pela estação televisiva, o episódio foi transmitido, alegando o seu direito à liberdade de expressão.

O art.37.º da CRP consagra dois direitos que nem sempre conseguimos delimitar: o **direito de expressão do pensamento** e o **direito de informação**. O primeiro consiste na expressão de ideias, opiniões, críticas que devem assumir um nível de liberdade bastante extenso, ou seja, qualquer um de nós pode dar o seu ponto de vista, tomar uma posição e fazer juízos de valor sobre qualquer matéria seja política, religiosa, económica, independentemente das finalidades que prossegue e dos critérios de valoração (como a verdade e a justiça)²². O direito de informação, por sua vez, consiste na recolha e respetiva transmissão de informações e pode apresentar-se de três formas: direito de informar, de se informar e de ser informado. Regra geral, estes direitos podem ser exercidos sem impedimentos nem discriminações. No entanto, há certos limites ao seu exercício, nomeadamente quando ponham em causa outros direitos ou interesses constitucional e penalmente protegidos.

A **liberdade de imprensa e meios de comunicação social** (art.38.º CRP) compreende uma série de direitos próprios dos órgãos de comunicação social, mas também dos jornalistas que aí trabalham (como é exemplo o direito de acesso às fontes de informação, à proteção do sigilo profissional, à independência profissional), assim

²² (Canotilho & Moreira, 2007, p. 572)

como o direito a criar esses órgãos, entre muitos outros. Cabe ao Estado apoiar estes órgãos desde que o faça de forma imparcial e objetiva. Contudo, estes não podem atuar apenas em conformidade com os direitos que lhes são constitucionalmente atribuídos. Têm também a obrigação de respeitar os direitos fundamentais de terceiros. A liberdade de expressão e de informação jamais poderá ser instrumento para violar outros direitos fundamentais como o direito à imagem, ao bom nome, à honra, à privacidade, etc. Neste sentido, o art.39.º, n.º1, alínea d) da CRP estabelece que cabe à entidade administrativa independente assegurar o respeito pelos DLG.

De acordo com o TRL “a liberdade de expressão, seja qual for a forma da sua exteriorização, tem sempre como limite a salvaguarda de outros direitos fundamentais, designadamente dos consagrados nos artigos 25.º e 26.º, da CRP”²³.

No mesmo sentido, o art.27.º, n.º1 da Lei da Televisão, impõe que os programas televisivos devem “respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”. Daqui decorre a obrigação de “observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais (...), em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes” (art.34.º, n.º1).

O art.38.º da CRP, apesar de direito fundamental, não é absoluto, não pode prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana e demais direitos postos em causa. Apesar de não se poder afirmar nenhuma hierarquia entre os direitos consagrados na CRP, temos que ter em atenção o seu objeto e respetivo âmbito de proteção, quais os interesses e valores em causa, não esquecendo o princípio da proporcionalidade e sem restringir de tal modo um dos direitos que diminua a sua extensão e conteúdo essencial.

O TRL já tinha defendido anteriormente que “o direito fundamental de liberdade de imprensa, de expressão e de informação decorre do princípio universal e pilar primeiro da dignidade da pessoa humana, bem como do seu direito a um tratamento que não desmereça também a sua dignidade”²⁴.

A violação daquela “constelação de direitos” põe à mercê aquilo que está na base de toda a nossa ordem jurídica, do próprio Estado de Direito: a dignidade da pessoa humana. Conforme ZELMAN COWEN²⁵, “um homem sem privacidade é alguém sem dignidade”.

²³ Acórdão do TRL de 04/10/2016, disponível em www.dgsi.pt

²⁴ Acórdão do TRL de 19/04/2007, disponível em www.dgsi.pt

²⁵ Zelman Cowen “*The Private Man*” 1969, *apud* Acórdão do TRL de 19/4/2007, nota n.º6

3.2) Após a emissão

No art.3.º da LPCJP encontramos os **pressupostos** da intervenção de promoção e proteção. Para tal ocorrer é necessário que os pais, representantes legais ou de facto, não cumpram os seus deveres, ou seja, não exerçam as funções respeitantes ao conteúdo das responsabilidades parentais. É ainda necessário que, em consequência deste não exercício, se verifique um perigo para algum dos direitos da criança, como sejam a saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento. Para isso basta a “criação de um real ou muito provável perigo, ainda longe de dano sério”²⁶. Este perigo pode também resultar da ação ou omissão de terceiros ou da própria criança, cabendo aos pais oporem-se de forma a removê-lo. Estão assim reunidos os pressupostos subjetivos e objetivos que legitimam a ação do Estado, da sociedade e dos cidadãos em geral (Clemente, 2009, p. 32).

No n.º2 do mesmo preceito, deparamo-nos com um elenco exemplificativo e não taxativo, das **situações de perigo** que comprometem direitos fundamentais das crianças e que, por isso, justificam aquela intervenção. De acordo com algumas informações que obtive junto da CNPDPCJ, e embora a situação não tenha que subsumir-se a uma das alíneas expressamente previstas, em princípio, estariam em causa, pelo menos, as seguintes situações:

“b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais”. Quando se refere a maus-tratos físicos ou psíquicos, tendemos a pressupor o dolo, a intenção. No entanto, para BEATRIZ MARQUES BORGES (2011, p. 41) também é de incluir o abuso negligente, “encarado como forma passiva de violência”. Deste modo, a proteção da criança abrange não só as situações clássicas de abuso físico, psíquico e sexual como o abuso negligente físico. É o caso, por exemplo, de não dar banho, não mudar fraldas, não alimentar. São casos em que a criança não sofre lesões físicas visíveis mas pela falta de cuidados fica lesada na sua integridade física.

Os maus-tratos físicos resultam de atos de violência, castigos corporais, tratamento cruel e sujeição a condições desumanas. Nos maus tratos psíquicos incluem-se, de acordo com BEATRIZ MARQUES BORGES (2011, p. 41), as situações em que a criança é ridicularizada, rejeitada, isolada, tendo estas ações, posteriormente, reflexos na personalidade e auto estima das crianças, comprometendo o seu carácter e modo de vida.

²⁶ (Ramião, 2010, p. 31)

Não me parece ser subsumível ao caso em apreço. As crianças não sofrem maus tratos físicos nem psíquicos, apenas têm pais com sérias dificuldades.

“f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional”. Esta é uma situação algo imprecisa pelo que suscita o seu aprofundamento. Que “comportamentos” são estes? De acordo com o art.56.º, n.º2 são aqueles “adotados em razão de alcoolismo, toxicodpendência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado”. Concordamos com ROSA CLEMENTE quando afirma que há uma clara intenção do legislador em incluir nesta norma, muitos outros comportamentos em abstrato que comprometem a segurança e o equilíbrio emocional das crianças, e devem por isso ser analisados e ponderados consoante o caso concreto²⁷. Deste modo, deverão enquadrar-se nesta previsão outros comportamentos “marginais ou delinquentes por parte dos pais ou de outros adultos”, os “comportamentos resultantes de relações de conflito entre os membros adultos da família”, e ainda aquelas situações que à partida parecem “inofensivas” mas que na verdade comprometem muitos dos direitos das crianças²⁸. É o que acontece, por exemplo, com aqueles menores que participam em telenovelas, publicidades, ou qualquer outra atividade artística ou desportiva. Consoante as condições em que tais atividades são exercidas, podemos estar perante uma situação considerada de perigo para a integridade e livre desenvolvimento da criança. Qualquer atividade ou experiência pode ser uma mais-valia para o desenvolvimento da criança, no entanto, por não existir um controle do impacto destas atividades a longo prazo podemos estar perante situações com efeitos menos desejáveis²⁹.

Assim sendo, parece-nos possível enquadrar o comportamento dos pais que autorizaram a participação no programa SuperNanny, no leque de situações que afetam a segurança e o equilíbrio emocional das crianças. Pois, desta participação adveio uma série de consequências como a exposição, o mediatismo, os comentários, as notícias, as intervenções das Comissões, os tribunais... Enfim, uma panóplia de situações que põem a criança numa posição de desconforto, de incerteza, criando necessidades ou suscitando muitas dúvidas, suscetível de provocar uma forte reação emocional pondo em causa a sua segurança e equilíbrio³⁰. Para PAULO GUERRA, as crianças expostas nas televisões, “de forma despudorada, mostradas a mundo que os não merece (...) em

²⁷ (Clemente, 2009, p. 37)

²⁸ *Ibidem*, p.37 e 38

²⁹ (Bahia, Pereira, & Monteiro)

³⁰ (Borges, 2011, p. 45)

busca de melhor audiência (...) através de uma história de vida e com direito a uma privacidade constantemente violada”, são crianças em risco³¹.

Importa fazer uma pequena referência quanto aos autores dos comportamentos perigosos. A intervenção tem lugar quando os “**pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto** ponham em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento” da criança, mas também quando o perigo “resulte de ação ou omissão de **terceiros** ou da **própria criança ou do jovem**”³² a que os pais ou representantes legais, não se opuseram para remover aquele perigo. Como vemos, pode a ação ou omissão de terceiros colocar a criança em perigo. Foi o que de certo modo, e na nossa perspetiva, ocorreu com o canal televisivo, aqui entendido como a terceira pessoa que através da divulgação das imagens das crianças sem qualquer tipo de filtro ou distorção, colocou em causa os direitos de personalidade dos menores. Além disto, os pais não foram capazes de remover aquele perigo em que a televisão estava prestes a colocar as crianças, nem tão pouco alterar as condições em que a exposição ia ser feita de forma a evitar as consequências mais danosas. Cabia a estes terceiros cumprir alguns critérios éticos que os fizesse recuar quanto à exposição pública. Assim como deveria acontecer nas demais situações da vida corrente. Todos somos suscetíveis de ser “terceiros” e a comunidade, assim com o Estado, exige de nós diligência, cuidado, e interesse pelo que nos envolve.

Em meu entender, está verificada esta situação de perigo merecedora de intervenção de promoção e proteção das crianças que acautelem e protejam os direitos dos menores envolvidos.

A lei enumera alguns **princípios** orientadores da intervenção do Estado e da própria comunidade no art.4.º. De um ponto de vista geral houve preocupação do legislador em acautelar que o direito das crianças ao processo de promoção e proteção não colidisse com outros direitos das crianças e dos seus familiares. Consciente de que a intervenção por vezes implica uma limitação dos direitos fundamentais, o legislador pretende que todos e a cada momento, tenham em consideração os interesses dos demais, agindo com ponderação e cautela.

Destaco o princípio do interesse superior da criança (que irei aprofundar à frente) que tem aqui um papel fundamental, na medida em que serve de critério para a concretização e desenvolvimento dos restantes princípios. Este princípio algo abstrato,

³¹ Clemente, 2009, p. 252, nota n.º106

³² Sublinhado nosso.

vai depender das circunstâncias concretas e tem que ser conciliado com os “outros interesses legítimos” (art.4.º, alínea a) LPCJP). Destaco igualmente o princípio da privacidade, da intervenção precoce e mínima, da responsabilidade parental, obrigatoriedade da informação e audição obrigatória e participação da criança ou jovem. Também estes previstos e definidos pelo legislador.

As CPCJ só intervêm com o consentimento expresso e por escrito dos pais, do representante legal ou da pessoa com a guarda de facto. De realçar que se trata de uma autorização de ambos os progenitores, independentemente de só um deles exercer as responsabilidades parentais. Quando se trate de crianças com idade igual ou superior a 12 anos, é necessário que estas não se oponham à intervenção (art.10.º da LPCJP). Estamos perante entidades que gozam de autonomia funcional e que visam a promoção dos direitos das crianças e prevenir ou remover situações de perigo que possam afetar a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral dos menores.

No caso concreto, a CNPDPCJ considerou existir um elevado risco do programa violar os direitos das crianças para além de ser contrário ao superior interesse da criança. Após a visualização dos pré-anunciados conteúdos do programa e algumas queixas remetidas à Comissão Nacional, esta manifestou a sua preocupação junto da SIC, da entidade reguladora da comunicação social e encaminhou para a CPCJ territorialmente competente a situação para avaliação e acompanhamento³³. A CPCJ em total acordo, agiu em defesa dos interesses dos menores.

Esta intervenção é legitimada pela prossecução dos princípios do art.4.º, assim como as medidas a adotar, pelo facto de visarem o afastamento do perigo em que as crianças se encontrem, proporcionar condições que permitam proteger e promover os seus direitos e garantir a recuperação física e psicológica das crianças (art.34.º da LPCJP).

O leque de **medidas de promoção e proteção** divide-se em duas categorias pois umas são executadas no meio natural de vida e outras em regime de colocação. No primeiro grupo inclui-se: apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea e apoio para a autonomia de vida. Nas medidas em regime de colocação encontramos o acolhimento familiar, acolhimento residencial, confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção (art.35.º). A aplicação destas medidas cabe às comissões e aos tribunais (art.38.º).

³³ Comunicado da CNPDPCJ no dia 15 de janeiro de 2018.

No caso *sub judice* parece-me ser suficiente a medida de apoio junto dos pais que consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessária, ajuda económica (art.39.º da LPCJP). Esta medida pretende reforçar as competências dos pais para o exercício da função paternal, podendo beneficiar de programas de formação (art.41.º da LPCJP e art.16.º e 24.º, n.º3 do DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro). Estes programas têm como principal objetivo “capacitar as famílias para o exercício de uma parentalidade responsável, através do reforço e aquisição de competências nas dimensões da vida familiar que mais diretamente se relacionam com a educação das crianças, promovendo interações positivas entre pais e filhos e um ambiente familiar de qualidade que assegurem o bem-estar da criança” assim dispõe o n.º4 do art.24.º do DL.

Parece-nos ser precisamente desta ajuda que os pais necessitam, não se justificando qualquer outra medida mais intrusiva que poderá revelar-se um erro e agravar a situação familiar. Estamos perante pais que carecem de assistência, não são maus pais, mas apresentam algum défice de competências pessoais que os auto limitam nas suas decisões e na compreensão das respetivas consequências (Clemente, 2009, p. 79). Estamos apenas a reconhecer uma fragilidade, um problema que com aconselhamento, em cooperação com determinados serviços e entidades pode ser superado. A intenção e o objetivo do legislador ao prever estes programas foram, sem dúvida, bem conseguidos. O que eventualmente se poderia questionar é a real concretização destas ideias, a criação e realização dos programas de educação parental e o impacto que conseguem ter na vida destes pais e dos seus filhos³⁴.

Ora, com a aplicação daquela medida as crianças permaneciam no seu meio natural, junto dos seus pais, dando cumprimento ao princípio da intervenção mínima, do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e da subsidiariedade. Este último concretiza a ideia de que a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção e, em último grau, pelos tribunais (art.4.º, alínea k) da LPCJP).

No caso SuperNanny, a CPCJ agiu em conformidade com a sua legitimidade, alertando para a situação destas crianças e para a defesa dos seus direitos. Com a divulgação do primeiro episódio foi aberto o inquérito pelo MP que deu origem a uma ação de tutela da personalidade (art.878.º e ss do CPC). O julgamento decorreu, atuando o MP na defesa dos direitos destas crianças, por entender que os pais não foram capazes

³⁴ A este propósito, *vide* várias teses de mestrado mencionadas nas referências bibliográficas.

de as proteger. A M.^{ma} Procuradora do MP entende que há um dever do Estado em proteger as crianças, deve aquele intervir em representação destas quando os pais não as protegem de forma séria acabando por as colocar em risco quando permitem a exposição da sua intimidade³⁵. REIS NOVAIS entende que apesar do direito dos pais a educar os filhos, há limites e “em termos puramente constitucionais, o Estado tem o dever de proteção dos direitos de toda a gente e mais ainda daqueles que não se podem defender por si próprios, como é o caso das crianças”³⁶. O MP acrescenta ainda que a estação de televisão colocou as crianças em segundo plano, acusou a SIC de instrumentalizar os menores para ter mais visualizações e audiências.

O processo especial de tutela da personalidade permite que sejam decretadas providências que evitem a consumação de qualquer ameaça ilícita e direta à personalidade física ou moral do ser humano ou a atenuar, ou cessar, os efeitos da ofensa já cometida. Concordamos com a M.^{ma} Procuradora quando considera que a lesão dos direitos já foi consumada. No entanto, para o Ex.^{mo} Advogado da SIC, não foi apresentada qualquer prova de um dano, apenas foram oferecidas opiniões de especialistas.

No caso, a decisão provisória de suspender o programa foi confirmada e as imagens retiradas. De acordo com o preceituado no art.879.º do CPC, para que tal aconteça basta reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível. É certo que, para já, não passam de opiniões. Mas temos que ter em conta, em primeiro lugar, que os especialistas, melhor que um jurista, saberão como funciona a mente do ser humano, a forma como assimilamos os acontecimentos, como lidamos com eles no nosso subconsciente, como os interiorizamos e a forma como estes poderão ter reflexo na nossa personalidade entre muitas outras questões. Em segundo lugar, a lei refere a possibilidade de existirem lesões. Ora, certo é que não podemos garantir a sua existência nem tão pouco a sua ausência. Todos os possíveis danos e lesões vão depender sempre do tipo de criança em causa, da sua personalidade, dos meios em que está inserida, do tipo de apoio com que pode contar. Os efeitos não vão ser lineares para todas as crianças envolvidas, não serão iguais no seu género nem em medida. E isto tem que ser tido em conta. Por último, parece-me que mais importante ainda é o facto de não jogarmos com probabilidades. Não vamos arriscar pôr direitos dos menores em causa porque temos a crença de não surtirem efeitos negativos no futuro. Esta ideia parece-nos um pouco imprudente, vamo-nos aventurar e deixar passar todas as situações duvidosas,

³⁵ ("Ministério Público dá 'ralhete' a pais: «Os filhos não são coisas que os pais podem dispor», 2018)

³⁶ ("Programa SuperNanny viola direitos das crianças?", 2018)

deixando em aberto uma possível porta para a violação de direitos das crianças? Deixamos que o tempo passe e dite o desfecho? Cabe-nos agir e se possível, antes do mal se materializar. E isto deve ser feito no agora, no presente. Sabendo ser possível estas crianças virem a sofrer com as imagens transmitidas, com a estigmatização, seja a que nível for, cabe-nos a nós protegê-las.

4. O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

De acordo com o art.3.º da CDC, “todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão **primacialmente** em conta o **interesse superior da criança**”³⁷. Mas então, em que consiste o interesse superior da criança?

Estamos perante um conceito que não é novo, conforme se disse anteriormente, teve a sua génese na Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Contudo, manteve-se vago, indeterminado e dinâmico pois varia consoante o caso concreto, depende de criança para criança e pode mudar com o passar do tempo, não é estático. Por isso mesmo requer uma avaliação adequada do seu contexto específico.

Podemos encontrar este princípio bem evidente noutros instrumentos legislativos como na LPCJP (art.4.º/alínea a), onde funciona como orientador da intervenção e no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (art.27.º) onde dispõe que as medidas tutelares cíveis e de promoção e proteção devem ser conjugadas e harmonizadas entre si, tendo sempre em conta o superior interesse da criança.

Também ao logo do normativo da CDC podemos identificar várias manifestações deste princípio (art.9.º, 10.º, 18.º, 20.º, 21.º, 37.º e 40.º). Aqui englobam-se os mais variados temas como a separação dos pais, responsabilidades parentais, privação do ambiente familiar, adoção, entre outros, que têm uma implicância direta na vida da criança e, por isso mesmo, necessitam de ter como critério o interesse do menor. A CDC não atribui um carácter absoluto a este princípio, ele aplica-se em todo o articulado, serve de guião para a sua própria interpretação. Não há nenhuma hierarquia de direitos, todos os que estão consagrados na CDC integram o superior interesse da criança, não podendo ser feita uma interpretação negativa deste interesse.

Apesar da dificuldade e complexidade em definir o superior interesse da criança, de acordo com vários acórdãos este deve ser entendido como “o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”³⁸. Para além disto, visa assegurar o gozo pleno de todos os direitos reconhecidos na CDC.

³⁷ Sublinhado nosso.

³⁸ Acórdão do TRL de 23/04/2009, acórdão do TRL de 24/06/2010 e acórdão do TRP de 11/10/2016, todos disponíveis em www.dgsi.pt

Para ROSA CLEMENTE (2009, p. 49), a grande dificuldade prática na valoração do interesse da criança está no facto de não se conhecer com exatidão uma definição clara e objetiva de um princípio que releva de muitos fatores, como normativos culturais, sociais, o nível de desenvolvimento de cada país e seus recursos. Muitos aconselham, para um melhor preenchimento do conceito, a participação de outros profissionais de áreas como a psicologia, que possam auxiliar o juiz na tomada de decisões.

Dada a complexidade já retratada, podemos dizer que se trata de um conceito com uma natureza tripla³⁹:

- 1) Direito substantivo – quando estejam diferentes interesses em causa, a criança tem o direito a que o seu superior interesse seja avaliado e tido em consideração e ainda que o mesmo seja aplicado sempre que se tome uma decisão que a afete. Estamos perante uma obrigação dos Estados diretamente aplicável e que pode ser invocada nos tribunais.
- 2) Princípio jurídico fundamentalmente interpretativo – quando perante uma determinada norma exista um leque de interpretações possíveis, deve ser escolhida a que melhor satisfaça o interesse superior da criança.
- 3) Uma regra processual – todo o processo que leva à tomada de uma decisão relativamente a uma criança, a um grupo de crianças ou às crianças em geral, deve ter sempre incluída uma avaliação do possível impacto, positivo ou negativo, que aquela decisão vai ter sobre a(s) criança(s). Deste modo, os Estados devem explicar e fundamentar a sua decisão, indicando o direito aplicado, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança, em que medida aquele direito respeita este princípio e ainda como se procedeu à ponderação dos interesses em causa.

É, como vemos, um conceito complexo cujo conteúdo varia de caso para caso. Dotado de flexibilidade e adaptabilidade, cabe ao juiz, autoridade administrativa, social ou educativa analisá-lo em conformidade com outras normas da CDC e outros instrumentos legislativos e ajustar o interesse superior da criança àquele caso concreto, às circunstâncias específicas em que se encontra, o seu contexto, a sua necessidade pessoal e a sua situação particular.

Esta é uma das grandes vantagens deste conceito, pois permite ser sensível a cada caso, a cada criança é dada a atenção especial que necessita, não havendo a

³⁹ (Comentário geral n.º14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja tido primacialmente em consideração (artigo 3.º, parágrafo 1), 2017)

possibilidade de criar uma doutrina aplicada invariavelmente a todos os casos. Há fatores que variam, há pais mais interessados e empenhados que outros, há casos com violência e outros com antecedentes de situações de perigo. São exemplos de alguns factos que fazem um determinado caso mudar totalmente o seu rumo, por isso, e estando em causa a vida de menores, todos estes detalhes devem ser ponderados e analisados no seu contexto específico.

No entanto, podem ser retiradas algumas desvantagens desta flexibilidade e adaptabilidade do conceito. São vários os casos de manipulação, de pais que em litígios sobre a custódia dos filhos recorrem a este conceito para defesa dos seus próprios interesses; de Governos e autoridades públicas que se apoiam neste princípio para justificar políticas racistas; conforme MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2016, p. 313 e 314), a imprecisão deste conceito permite que, na prática judicial ele assuma contornos distintos consoante a mentalidade e a sensibilidade do juiz, abrindo portas às convicções pessoais e aos preconceitos e pondo em causa a segurança jurídica e o direito à igualdade. Para além do já mencionado, este conceito foi sempre acompanhado de “presunções legais”⁴⁰. Dificilmente um juiz consegue abstrair-se totalmente dos casos precedentes e como tal, o interesse do menor acaba por ser “codificado” pela doutrina e jurisprudência dando origem a princípios, presunções, ou fatores a serem tidos em consideração (por exemplo, a continuidade da educação, a necessidade das crianças de tenra idade terem a presença maternal, etc). Estes vão auxiliar o juiz na tomada de decisões mas limitam a sua discricionariedade. O problema está também no facto de estes princípios/presunções/fatores serem aplicados quase de forma automática, sem terem em atenção o caso *sub judice*, sem analisarem as circunstâncias concretas e específicas da vida daquela criança que jamais poderá ser igual às demais. Segundo HÉLDER ROQUE, com esta prática corre-se o risco de retirar o efeito que o conceito indeterminado pretende atingir e conseqüentemente não tocar o interesse daquele menor em concreto⁴¹. Na mesma linha de pensamento, um acórdão do TRC sobre o princípio da preferência maternal refere que o “recurso a presunções judiciais, não se revela procedimento, judicialmente correto, originando uma jurisprudência, rígida e fixista, relativamente a uma matéria em que não é possível encontrar uma regra uniforme que se

⁴⁰ Hardcastle, Gerald W. (1998) - Joint Custody: a family court judge’s perspective, in FLQ, vol.32, n.º1, p.202 *apud* Rodrigues, Hugo Manuel (2011) - *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*. Coimbra: Coimbra Editora, p.72

⁴¹ ROQUE, Hélder (2005) - *Os conceitos jurídicos indeterminados em direito da família e a sua integração*, p.96-98 *apud* Hugo Manuel (2011) - *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*. Coimbra: Coimbra Editora, p.74

ajuste, em todos os casos, à intenção da lei, na definição do conceito de interesse do menor”⁴².

Concordamos com a autora ROSA CLEMENTE (2009, p. 50) quando identifica este princípio como critério operativo e não absoluto. Ele constituiu um fator de ponderação, o que importa é encontrar o equilíbrio entre todos os interesses em causa.

Um dos grandes problemas surge quando não se sabe, então, qual a melhor decisão para a criança, qual será a solução que vai defender melhor os seus interesses? De acordo com o Comité dos Direitos da Criança deve em primeiro lugar, no contexto específico do caso, descobrir-se “quais os elementos relevantes para uma avaliação do interesse superior, determinar o seu conteúdo concreto, e ponderar a sua importância em relação aos outros elementos”; e em segundo lugar, “seguir um procedimento que assegure as garantias legais e a aplicação adequada deste direito”⁴³.

Para se tomar uma decisão é necessário avaliar e determinar o interesse superior da criança. Avaliar compreende a ponderação, equilíbrio e valoração entre todos os elementos imprescindíveis para a tomada de decisão e a participação da própria criança. Engloba a recolha de várias informações, circunstâncias e características próprias da criança como o sexo, idade, maturidade, experiência, existência ou não de uma deficiência física ou intelectual, contexto social e cultural, qualidade da relação com os pais, segurança, etc. A determinação consiste em todo o procedimento concebido com “garantias processuais rigorosas” para estabelecer o interesse superior da criança e com base na anterior avaliação, devendo iniciar-se com uma análise das circunstâncias que fazem daquela criança única.

Na perspetiva de MARIA SALDANHA PINTO RIBEIRO este conceito depende das necessidades afetivas da criança, das necessidades materiais e das necessidades familiares e sociais⁴⁴. Em suma, todos concordarão que o interesse superior da criança visa, fundamentalmente, a garantia plena e efetiva do gozo dos direitos que lhe são reconhecidos e o desenvolvimento global da criança.

Nesta procura do superior interesse deve ter-se em conta elementos essenciais como a opinião da criança (tendo em conta a idade e maturidade), a sua identidade, a preservação do ambiente familiar e manutenção de relações, a sua proteção e segurança, a vulnerabilidade, a saúde e a educação. De igual modo, deve ser dado cumprimento a direitos como a dignidade, liberdade e igualdade do menor. Também as autoridades e

⁴² Acórdão do TRC de 19/03/2002, disponível em www.dgsi.pt

⁴³ (Comentário geral n.º14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu superior interesse seja tido primacialmente em consideração (artigo 3.º, parágrafo 1), 2017)

⁴⁴ (Rodrigues, 2011, p. 82)

demais entidades, aquando da sua abordagem, devem acautelar interesses como o bem-estar físico e psicológico da criança e respetivos interesses jurídicos, sociais e económicos⁴⁵.

Torna-se complicado, como vimos, averiguar num determinado caso, qual o superior interesse da criança posta num conjunto de circunstâncias específicas. É exatamente a dificuldade com que nos deparamos no caso SuperNanny. Qual seria o superior interesse daquelas crianças? De acordo com o já transcrito art.3.º, n.º 1 da CDC, aquele princípio impõe-se na tomada de decisões por parte de instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos. Contudo, também aos pais se exige que na sua tomada de decisões sobre a vida dos filhos, no exercício do poder/dever de representação, educação e manutenção dos mesmos, o façam de forma a zelar pelo interesse superior das crianças. Todas as decisões que afetem diretamente a vida dos menores deve passar por este filtro do interesse superior. De acordo com uma Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público, relativamente ao programa SuperNanny, “Os pais é que gerem os direitos dos filhos. Mas trata-se de um poder/dever, exercido no interesse daqueles; o dever dos pais é proteger o superior interesse da criança. Deve imperar o bom senso: será que é benéfico para a criança estar a expor esse lado da personalidade e do caráter?”⁴⁶.

Perante as dificuldades manifestadas em lidar com os seus filhos e em compreendê-los, teria sido esta uma decisão que ia de encontro ao superior interesse dos menores? Estavam os seus direitos devidamente acautelados?

Lidamos com crianças que não têm como exercer os seus direitos e, por isso, contam com o instituto da representação e com o seu exercício exímio por parte dos pais. Contudo, têm o pleno gozo dos seus direitos e é isso que lhes deve ser assegurado. Assim, nas constantes decisões do dia-a-dia até àquelas mais importantes e relevantes, devem os pais ter sempre presente que aquela decisão acima de tudo vai afetar os seus filhos, e por isso, devem *à priori* pensar se estão a defender os interesses dos menores ou apenas a agir de acordo com o que lhes é mais favorável e lhes dará menos trabalho.

A entrada num programa televisivo e ainda para mais com estes contornos, em que o objetivo é precisamente mostrar as crianças descontroladas, em elevados níveis de stress para de seguida ser apresentada pela “super ama” uma solução, deveria ter sido um sinal de alerta para estes pais.

⁴⁵ (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 2010)

⁴⁶ ("Programa SuperNanny viola direitos das crianças?", 2018)

Conforme Eduardo Sá, “um ato como aquele (...), acaba por expor, denegrir e estigmatizar uma criança. No hoje como no amanhã. Por outras palavras: por mais que a intenção dos pais possa não ter ido no sentido de lhe provocar dolo ou danos, acaba por ter essas consequências. Ou seja: quando por ignorância, por precipitação, movidos por pré-juízos ou por preconceitos, ou por dificuldades de se descentrarem de si e se colocarem no lugar dos filhos os pais promovem sofrimentos cumulativos, maltratam”⁴⁷.

Estamos perante pais desanimados e crianças que fazem birras constantes, são impulsivas e agitadas. Já tentaram consultar profissionais da área da psicologia mas não notaram diferenças. O programa promete resolver os problemas, ensinar os pais a lidar da melhor maneira com os filhos através de métodos quase infalíveis. Para além disto vão ser como que um modelo para os restantes pais que assistem ao programa e que vão poder também eles aprender as técnicas de parentalidade e aplicá-las no seio familiar. É um programa já muito divulgado noutros países, com muitas audiências e em que tudo parece ter corrido bem. O grande inconveniente está apenas na filmagem das crianças, dos seus comportamentos e das suas casas. Grosso modo, parece que realmente são mais as vantagens do que as desvantagens.

Mas, no entanto, vão expor os filhos, toda a gente vai poder ver como eles gritam e desrespeitam os pais. É necessário fazer um casting. Há uma clara intenção de avaliar as crianças e escolher as mais agitadas para o programa. Vão ficar conhecidos no país inteiro. E ao pais também. Todos na cidade, no supermercado, no café, nas lojas, no restaurante, vão saber como funcionam as coisas dentro daquelas casas. E se as crianças daqui a uns anos olham para trás e sentem vergonha de tudo isto? Vão ficar magoados com os pais? Será que em adultos ainda vão ser associados ao programa? Como é que eles se irão comportar em frente às câmaras? Demasiadas questões sem resposta.

Presumindo que os pais foram impulsivos ao autorizar a exposição, não avaliaram na medida certa o superior interesse dos seus filhos. A sua atuação pode trazer danos irreparáveis. Agir no lugar de outrem é uma tarefa árdua, põe-nos à prova. Aquilo que aos nossos olhos é a melhor opção, pode não ser para os demais. É tudo uma questão de perspetivas, de valorações diferentes.

Com a clara intromissão na intimidade da vida privada que este programa sujeitou os menores, não me restam grandes dúvidas em concluir que esta decisão não defendeu o superior interesse das crianças. Há tantos outros pais com sérias dificuldades

⁴⁷ (Sá, "Maltrato com Patrocínio", 2018)

no relacionamento com os filhos, é uma realidade e sabemos que existe. Não diremos que são uma maioria ou minoria pois não temos dados para tal, no entanto, são manifestas as dificuldades que os pais de hoje em dia sentem em educar e superar muitas das adversidades da parentalidade. Certamente, e felizmente, existirão muitas outras famílias para contrabalançar neste cenário.

Acreditamos que numa situação limite, como cremos se encontravam, poucas eram as hipóteses que se afiguravam fiáveis e rápidas. Mas o desânimo não poderia tomar de assalto estes pais e legitimar a participação no programa. Era necessário descentralizar as atenções deles próprios, o que estava ali em causa eram as crianças. Antes de tudo seria preciso compreendê-las, o porquê de ficarem tão angustiadas e descontroladas. Era essencial que se fizesse o complexo exercício de sair da “bolha” em que nos encontramos, neste caso, esta exigência dirigia-se os pais e demais adultos que lidem com as crianças, e tentar entrar na realidade do outro, saber o porquê de estar frustrado e descontente. Apesar de estarem exaustos, seja pelo choro, pelas birras, pela agitação, pela energia mal canalizada, o importante naquele momento não são os pais, é aquele ser, menor, que ainda não sabe muito bem como digerir as contrariações, como lidar com a autoridade, não entende o porquê das coisas. O superior interesses daqueles menores passava pela compreensão, pelo diálogo. Expô-los na sua intimidade, numa fase em que ainda estão a absorver tudo o que os rodeia, são verdadeiros seres em desenvolvimento, revela o descuido em zelar pelos verdadeiros interesses dos menores. Estes não foram devidamente valorados nem bem compreendidos.

5. SUPERNANNY E O CONSENTIMENTO ILEGÍTIMO

5.1) Exercício das responsabilidades parentais

Conforme venho a mencionar ao longo deste estudo, a violação destes direitos foi consentida pelos pais. Estes, no exercício das suas responsabilidades parentais, em suprimento da incapacidade de exercício de direitos dos filhos, permitiram que fossem gravadas e divulgadas imagens que mostravam o meio familiar e todos os acontecimentos que no seu seio pudessem ocorrer. Inevitavelmente leva-nos a questionar o alcance do exercício das responsabilidades parentais. Como podemos saber se estão a ser bem exercidas? Terá sido este um “bom” ou “mau” consentimento?

➤ Natureza jurídica

A personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida (art.66.º, n.º1 do CC) e consiste na suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações. Dispõe o nosso CC que os menores são aqueles que ainda não tenham completado 18 anos de idade e como tal, carecem de capacidade para o exercício de direitos. Esta incapacidade dos menores é suprida através da representação legal. Atingindo a maioridade, ou através do instituto da emancipação, cessa a incapacidade e adquirem de forma plena a capacidade de exercício de direitos (art.129.º e 130.º do CC). Em suma, as crianças e jovens têm capacidade de gozo de direitos mas não de exercício. Assim, necessitam que alguém os represente e atue no sentido de garantir e proteger os seus interesses.

Este papel cabe àqueles que estão mais próximos da criança, aos que estão em melhor posição para a educar e orientar durante todo o período da sua menoridade que, na grande maioria das vezes, serão os pais - aliás, um dos principais efeitos da filiação é precisamente o exercício das responsabilidades parentais. É com estes que mantêm uma relação de proximidade e de afetividade que lhes permite um contacto mais próximo, um conhecimento mais profundo de quem é aquela criança, quais as suas necessidades e ambições. Para MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2014) deve ser adotada uma conceção personalista das responsabilidades parentais, ou seja, a criança é um sujeito de direitos mas também pessoa, com sentimentos, necessidades e emoções, e de acordo com a sua maturidade deve ter um espaço de autonomia e auto-determinação.

Foi com a Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, que alterou o regime jurídico do divórcio, que se introduziu uma grande mudança não só legislativa como no pensamento da sociedade. A expressão “poder paternal” foi substituída por “responsabilidades parentais”. Poderão alguns afirmar que são apenas palavras mas a verdade é que espelhava a conceção de família patriarcal, do pai que estava no topo da hierarquia, era o chefe. Transmítia a ideia de um poder-sujeição nas relações com os demais membros da família. Esta alteração permitiu aclarar a ideia de que pais e filhos estão em pé de igualdade, de que há deveres mútuos de colaboração e assim, aproximamo-nos da conceção de família participativa e democrática da nossa CRP (Sottomayor, 2014, p. 21 e 22).

Era costume enquadrar-se as responsabilidades parentais na ideia de que os pais tinham certos poderes sobre os filhos. Assim, o titular deste direito subjetivo teria ampla liberdade para decidir como exercê-lo, pois era atribuído pela ordem jurídica com a finalidade de proteger os interesses do seu titular. Ora, não é o que acontece com as responsabilidades parentais. Não se pode enquadrar no âmbito dos direitos subjetivos com ampla liberdade de atuação, quando na verdade o interesse do seu exercício recai sobretudo na esfera do menor. É sim, um poder-dever. A atuação dos pais deve ser no sentido de prosseguir o interesse dos filhos, dando o devido ênfase à autonomia e ao desenvolvimento intelectual que cada um demonstre. O exercício destes poderes-deveres deve assegurar a integridade física, emocional e moral de cada criança, e a proteção contra ele próprio pois não têm a capacidade de discernimento completamente desenvolvida.

Alguns autores afirmam que as responsabilidades parentais consistem “numa *função* destinada a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos filhos menores não emancipados”⁴⁸. Esta é a sua natureza. São irrenunciáveis (art.1882.º do CC), inalienáveis e originárias. De acordo com ROSA MARTINS o fundamento das responsabilidades parentais assenta em dois pressupostos: i) na “carência de proteção” das crianças nos primeiros tempos de vida; ii) e na “vocação natural” dos pais para auxiliarem o crescimento do filho durante aquela fase⁴⁹. Para JOSÉ LEITE GARCIA as

⁴⁸ (Sottomayor, 2014, p. 22)

⁴⁹ MARTINS, Rosa - *Responsabilidades parentais no século XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais*, in *Lex Familiae* - revista portuguesa de Direito da Família, Centro de Direito da Família, Ano 5, N.º 10, 2008, páginas 36 e 37 *apud* GONÇALVES, Bárbara Filipa Baptista (2016) – *O Exercício das Responsabilidades Parentais*. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

responsabilidades parentais tratam de relações entre particulares, com caráter protecionista, recíproco e irrenunciável⁵⁰.

Será de considerar que os poderes-deveres assumem dupla natureza. Vejamos: por um lado estão em causa direitos fundamentais dos pais face ao Estado, conforme a sua consagração no art.36.º da CRP, mas não deixam de lhes ser apresentados como imposição, como deveres. Em suma, trata-se de direitos-deveres dos pais para com os filhos. São simultaneamente direitos e deveres porque o Estado concede aos pais, por exemplo, o direito fundamental de educarem os filhos conforme entenderem e acharem ser o melhor, mas não deixa de ser visto como um dever que aqueles têm para com os filhos, é da sua responsabilidade que os menores ingressem numa escola e possam desenvolver-se harmonicamente.

As responsabilidades parentais têm acima de tudo uma finalidade altruística, são realizadas a favor do interesse dos menores e em função do seu desenvolvimento integral. No entanto, e de acordo com alguns autores como GOMES DA SILVA é preciso conciliar esta finalidade com alguns dos interesses dos próprios pais: respeito, assistência, obediência e companhia dos filhos⁵¹. Este último é cada vez mais enquadrado nos direitos de personalidade dos pais, possibilitando uma maior realização da sua personalidade⁵². Desta forma mantém-se alguma autonomia da família perante a intervenção do Estado, e permite-se a inclusão destes direitos familiares pessoais no âmbito dos direitos subjetivos⁵³. Mas é preciso ter em atenção que não estamos perante direitos subjetivos livres de ser exercidos ou não, consoante a vontade do seu titular. Os representantes legais, aqui titulares, devem atuar em conformidade com os interesses dos menores, estando em constante exercício deste poder-dever.

Estamos, sem dúvida alguma, perante uma situação jurídica complexa. Essencialmente, as responsabilidades parentais são desenvolvidas no interesse dos menores, este é o seu pilar. Mas não deixam de se figurar direitos próprios dos pais como o direito à realização da sua personalidade. Certo é que não podem os pais, no exercício das responsabilidades parentais dar primazia a estes seus direitos, ao invés de seguir os interesses dos seus filhos.

A doutrina tradicional tendia a reconhecer nas responsabilidades parentais elementos de natureza pessoal, ou seja, relativos à pessoa do filho; e elementos de

⁵⁰ José Leite Garcia, O instituto...p.82, *apud* RODRIGUES, H. M. (2011). *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*. Coimbra: Coimbra Editora, p.32

⁵¹ (Rodrigues, 2011, p. 39)

⁵² (Rodrigues, 2011, p. 31)

⁵³ (Sottomayor, 2014, p. 23)

natureza patrimonial, relativos aos bens deste. Esta distinção proveniente do Direito Alemão, apesar de ter sido colhida quase na sua totalidade pela doutrina nacional, não deixou de ser criticada. Por um lado nem sempre é fácil demarcar os atos de natureza pessoal dos atos de natureza patrimonial, podendo uma decisão do campo pessoal ter consequências no campo patrimonial; e por outro a aplicação do conceito de representação legal não traduz a manifesta diferença entre a educação e a administração de bens (Martins, 2008, p. 194 e 195).

ANGELO CARLO PELOSI⁵⁴ sugere uma repartição entre aspeto interno - atinente à função educativa que tem por *objeto* o filho e, por fim a formação da sua personalidade⁵⁵ - e o aspeto externo - correspondente à função representativa na qual os pais atuam em nome e na vez do filho. Assim sendo, a função educativa tem a natureza de direito subjetivo, e a função representativa a natureza de poder funcional⁵⁶.

A relação entre pais e filhos concretiza-se na própria dificuldade de decifrar a sua natureza. Certo é que entre uns e outros estabelece-se uma relação de reciprocidade, de cuidado, respeito e educação. Todos devem ser vistos como “pessoas”, autónomas, com vontades próprias e naturalmente desiguais. Aos pais cabe o exercício das responsabilidades parentais de forma livre e plena mas sempre em total acordo com a “função que estes *poderes e deveres* pretendem realizar”⁵⁷.

➤ Conteúdo

De acordo com o **art.1878.º, n.º1 do CC**, “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”. Sublinha-se “no interesse dos filhos” e não no seu próprio interesse. A citada norma fornece uma lista exemplificativa, não contempla uma definição completa e acabada do conteúdo das responsabilidades parentais⁵⁸.

Analisando com algum detalhe o seu conteúdo, estão em causa responsabilidades relativamente à pessoa do filho (art.1885.º e ss do CC): o poder-dever de guarda, ou seja, de ter o seu filho consigo, a partilhar a mesma residência familiar,

⁵⁴ *La Pátria Potestà*, Milao, 1965, p. 65 e ss, *apud* MIRANDA, J. M. (2006) - *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*. Estoril: Principia, p.20-21

⁵⁵ (Martins, 2008, p. 195)

⁵⁶ Jorge Miranda sobre o poder paternal, RDES, Janeiro-dezembro, ano XXII, 1990, P. 38 *apud* SOTTOMAYOR, M^a C. (2014) - *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio* (6.ª ed.). Coimbra: Almedina, p.23

⁵⁷ (Rodrigues, 2011, p. 42)

⁵⁸ (Martins, 2008, p. 193)

salvo as situações em que tal não seja possível; de vigilância que consiste no dever de supervisionar o menor garantindo a sua integridade física e moral; de manutenção que normalmente está associado ao dever de alimentos mas também ao de conferir um livre e completo desenvolvimento da criança até à maioridade; de zelar pela saúde que engloba os cuidados diários de higiene, de alimentação, consultas, tratamentos, etc; de educação que consiste na formação escolar, moral, cívica, de forma a desenvolver e promover as suas aptidões, físicas ou intelectuais para uma vida em sociedade, tendo em consideração as possibilidades dos pais; de declarar o nascimento no registo civil (art.97.º do Código de Registo Civil); e de dar o nome ao filho.

Existem ainda responsabilidades parentais relativamente aos bens dos menores (art.1888.º e ss do CC) que consistem: no poder-dever de administração dos bens do filho “com o mesmo cuidado com que administram os seus” (art.1897.º do CC); e de representação que consiste na substituição da posição do menor, pelos pais, não podendo com isto confundir-se, a título de exemplo, com a autorização para a realização de uma cirurgia, em que os pais apenas autorizam, não substituem o menor, não ocupam o seu lugar.

5.2) O exercício das responsabilidades parentais no caso

SuperNanny

Pelo exposto, impõe-se analisar a forma como foram exercidas as responsabilidades parentais no caso concreto.

Como vimos, da análise do conteúdo das responsabilidades parentais, parece-me ser de enquadrar a atuação destes pais, no poder-dever de manutenção dos filhos. Passo a aclarar. Trata-se de um poder-dever com uma grande amplitude onde se inserem as mais variadas decisões sobre a vida dos filhos e de determinadas prestações de carácter não patrimonial. Manter significa aqui cuidar, prover às necessidades de alimentação, segurança, saúde e educação, fomentar o crescimento, o desenvolvimento físico, intelectual, moral e emocional. Em suma e nas palavras de MICHELE SESTA⁵⁹, relaciona-se com tudo o que favoreça o “enriquecimento da personalidade” dos menores. A autorização para a participação no programa não se tratou de representação (pois

⁵⁹ SESTA, Michele - La filiazione...” p.209, *apud* MARTINS, Rosa (2008) - *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Coimbra: Coimbra Editora, p.203

conforme mencionei supra, não ocorreu uma substituição dos filhos pelos pais) mas sim de uma permissão, de uma disposição dos direitos pessoais dos menores.

Este poder-dever que a lei concede aos pais deve ser exercido de acordo com o superior interesse da criança. Este princípio surge como um limite à atuação dos pais, assim como a própria dignidade da pessoa humana. Não podem os pais atuar de forma discricionária, pondo e dispondo dos direitos pessoais dos menores alicerçados no argumento de que têm o poder (e dever) de agir em nome dos filhos.

No já mencionado acórdão do TRL de 19/4/2009, relativamente à autorização prestada pela mãe para gravar e divulgar uma entrevista dos filhos, o tribunal considerou que “continuava a não ser lícita a utilização da menor, (...) o poder paternal é um poder-dever cujos limites são os “superiores interesses da criança”, não suscetível de qualquer autorização. Aliás, a norma fala em dignidade da pessoa humana e esta não é alienável com uma declaração de vontade da mãe”.

O art.69.º da CRP consagra o direito da criança ao seu desenvolvimento integral, competindo ao Estado assegurar a sua proteção contra o abandono, discriminação e opressão, e contra o exercício abusivo da própria família. A ideia de que os pais têm poderes soberanos sobre os filhos já está ultrapassada. Agora o seu exercício consiste num conjunto de responsabilidades que têm de ir ao encontro do carácter indisponível de certos direitos dos filhos.

O consentimento prestado por estes pais “apenas exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses livremente disponíveis, não o sendo, por absolutos, a dignidade e o valor da pessoa humana”⁶⁰. A decisão tomada pelos pais foi, na nossa ótica, a concretização de um ilegítimo consentimento. O exercício das responsabilidades parentais não é feito de forma totalmente livre e em função dos desejos e vontades dos pais. Conforme se disse, visa essencialmente prosseguir os interesses dos menores. Foi um “mau consentimento” porque colocou estas crianças, os seus rostos, na ordem do dia. Não foram protegidas, muito pelo contrário, foram expostas, não só na sua imagem exterior como o seu íntimo, as suas revoltas, os sentimentos, as suas fragilidades. Talvez agora não tenham essa consciência mas um dia, vão questionar-se e, a manterem-se os valores da sociedade, vão sentir-se denunciadas ao mundo.

⁶⁰ Acórdão do TRL de 19/4/2007, disponível em www.dgsi.pt

6. APRECIÇÃO CRÍTICA

As crianças são seres naturalmente diferentes e dependentes dos adultos. Contudo, essa diferença não lhes subtrai a dignidade e a capacidade de gozo dos direitos fundamentais. O que se espera, é que existam pais, representantes legais ou tutores, capazes de desempenhar a árdua tarefa de zelar pela concretização daqueles direitos. Com o mesmo nível de conhecimento, empenho e dedicação com que chamam a si os seus próprios direitos, também o deverão fazer (ou pelo menos tentar) no cumprimento daquele encargo, do exercício das responsabilidades parentais. O principal objetivo é defender e garantir que as crianças, até atingirem um grau de maturidade que lhes permita agir em nome próprio, conscientes das suas decisões e escolhas, tenham a plena satisfação e materialização dos direitos que a lei lhes atribui. Jamais lhes deve ser vedado o acesso à plenitude dos seus direitos.

Contudo no programa de televisão “SuperNanny” existiu, na nossa perspetiva, um consentimento ilegítimo, vazou por completo aquilo que entendemos ser o conteúdo e amplitude das responsabilidades parentais. Incapazes de compreender o que é o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, as crianças têm nos pais/representantes legais o veículo para atingir e garantir o seu pleno gozo. Assim sendo, seria razoável que os pais, ao desempenhar esta função, se questionassem, antes de mais, sobre a legitimidade que têm para dispor dos direitos dos filhos; em segundo, se esta decisão seguia os interesses dos menores; em terceiro, quais os efeitos que poderiam advir; e por último, se seria esta a vontade das crianças. Leva-nos, o senso jurídico e os valores pessoais, a crer que esta não era uma hipótese a considerar. Pela divulgação da intimidade das famílias, de tudo o que se passa dentro do lar, pelo facto de mostrar o mais íntimo destas crianças, sem elas sequer terem a noção da envolvimento e da exposição a que estão a ser sujeitas, agravado pelo facto de não existir qualquer censura quanto aos rostos destes menores, de forma a mostrar como são reais todos os acontecimentos, leva-nos a concluir que os direitos foram postos em causa e o consentimento prestado foi ilegítimo.

É, deste modo, que se coloca em aberto a possibilidade de estas crianças se encontrarem em perigo. Perigo esse que entendemos advir da falta de capacidade de resposta destes pais aos problemas que a parentalidade lhes tem colocado. Põem em risco na medida em que ao exercerem as responsabilidades parentais dando permissão a um canal televisivo para filmar as suas casas, as suas relações, a sua intimidade,

puseram em causa vários direitos dos seus filhos. Consideramos que a lesão dos direitos de personalidade foi consumada assim que o programa foi divulgado. Não podiam os pais dar o seu aval e permitir a exposição exacerbada das crianças.

Acima de tudo, conforme vimos, a atuação dos representantes legais tem que ir de encontro ao superior interesse da criança. Reconhecemos a dificuldade em concretizar e compreender este conceito, no entanto, dotados de algum grau de maturidade e experiência, e também de liberdade, podem os representantes legais fazer algumas projeções. O superior interesse dos menores estava na resolução (ou, pelo menos, atenuação) do estado de revolta, rebeldia e incompreensão em que se encontravam. Mas sem que com a resolução deste problema, pusessem em causa direitos e outros interesses das crianças. Na verdade, correu-se o sério risco de estas crianças sentirem os efeitos negativos da exposição a que foram sujeitas, tanto ao nível da construção pessoal, nos traços da personalidade e nas relações com os outros. Em nosso entender, não era merecedor de correr esse risco. É perceptível a dificuldade dos pais em lidar com os filhos, a falta de comunicação e a ausência de estratégias assertivas e educativas. Pode dizer-se que a existência deste programa televisivo permitiu identificar um problema geral a todas as famílias jovens. Não valorizam, nem certamente têm a consciência do alcance e conteúdo dos direitos. Como, ademais, muitos pais não terão. E assim, supomos, tentaram dar o seu melhor como pais, tentaram solucionar os problemas optando pelo caminho que lhes pareceu mais rápido e viável, mas nada de objetivo foi concretizado no caminho de compreender os jovens e dar-lhes o verdadeiro apoio diferenciado e necessário.

A comunicação social poderia ter um papel importante mostrando mecanismos e estratégias corretas, com uma clara menção de que cada criança é especial e que cada uma delas pode exigir técnicas diferentes. Assim sendo, podiam prestar um verdadeiro “serviço público” dando algumas soluções, métodos alternativos, estratégias capazes e saudáveis, que ajudassem a minorar os típicos problemas familiares e a capacitar estes pais de que é possível praticar uma parentalidade positiva.

7. CONCLUSÃO

A análise do programa de televisão “SuperNanny” permitiu-nos debruçar sobre vários temas que dizem respeito às crianças, aos seus direitos e respetiva promoção e proteção, ao conceito de superior interesse da criança e, por fim, ao exercício das responsabilidades parentais.

Entendemos que os direitos que mereciam maior destaque eram, sem dúvida, o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar. São direitos fundamentais com um conteúdo bastante abrangente e que protegem um bem jurídico extremamente sensível. Estas características quando aliadas à incapacidade e imaturidade natural das crianças exigem que se proceda com bastante cuidado, ponderação, diligência e, eventualmente, com conhecimentos.

Assim, concluímos que estes direitos não são disponíveis pelos pais, pois dizem respeito à imagem e vida íntima dos menores, à sua privacidade. Estamos a falar de direitos de personalidade da própria criança, e como tal, nem a atribuição das responsabilidades parentais os legitimaria a dispor destes direitos dos filhos. Por isso, entendemos que o consentimento por eles prestado era, neste caso, irrelevante.

No caso em análise – e tendo em conta os direitos, as finalidades e interesses que devem ser seguidos – as responsabilidades parentais foram exercidas deficientemente. As crianças, no nosso entendimento, passaram a estar em perigo. Por isso, justificava-se o processo de promoção e proteção com vista à defesa dos interesses destas crianças e, de certa forma, através da aplicação de uma medida de apoio junto dos pais, ajudá-los também.

A nosso ver, foi igualmente um ponto de partida para a consciencialização de que existem famílias com dificuldades. Dificuldades nos relacionamentos, na postura correta a adotar e nos métodos de educação. Razão pela qual era necessário existir um maior acompanhamento e ajuda às novas famílias, não apenas económica mas ao nível das competências parentais.

“Por trás duma criança difícil estão sempre dois pais em dificuldades.”

Eduardo Sá

8. BIBLIOGRAFIA

AA.VV. (2004). *Conferência direitos da criança em Portugal e no mundo globalizado*. Coimbra: Coimbra Editora.

Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A criança e a família - Uma questão de direito(s)* (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Borges, B. M. (2011). *Proteção de crianças e jovens em perigo: comentários e anotações à Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro* (2.^a ed.). Coimbra: Almedina.

Cabral, R. A. (1988). *O direito à intimidade da vida privada (breve reflexão acerca do art.80.º do Código Civil)*. Lisboa: Tipografia Guerra.

Canotilho, J. G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4.^a edição revista ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

Clemente, R. (2009). *Inovação e Modernidade no Direito de Menores: a perspetiva da lei de proteção de crianças e jovens em perigo*. Coimbra: Coimbra Editora.

Cordeiro, A. M. (2011). *Tratado de Direito Civil* (3.^a ed., Vol. IV). Coimbra: Almedina.

Ferreira, M. E. (2016). *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*. Porto: Universidade Católica Editora.

Martins, R. (2008). *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*. Coimbra: Coimbra Editora.

Miranda, J. M. (2017). *Direitos Fundamentais* (2.^a ed.). Coimbra: Almedina.

Miranda, J. M. (2006). *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*. Estoril: Principia.

Miranda, J., & Medeiros, R. (2010). *Constituição da República Portuguesa anotada* (2.^a ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

Mónaco, G. F. (2004). *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais*. Coimbra: Coimbra Editora.

Neto, A. (2016). *Código Civil Anotado* (19.^a reelaborada ed.). Lisboa: Ediforum.

Pinto, R. L. (Abril de 1994). Liberdade de imprensa e vida privada. *in Revista da Ordem dos Advogados*, A.54 , 27-147.

Ramião, T. d. (2010). *Lei de proteção de crianças e jovens em perigo: jurisprudência e legislação conexa: anotada e comentada* (6.^a ed.). Lisboa: Quid Juris.

Rodrigues, H. M. (2011). *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*. Coimbra: Coimbra Editora.

Sottomayor, M. C. (2014). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio* (6.^a revista, aumentada e atualizada ed.). Coimbra: Almedina.

Sottomayor, M. C. (2016). *Temas de Direito das Crianças*. Coimbra: Almedina.

Materiais em suporte eletrónico:

Advogados, O. d. (16 de janeiro de 2018). "*Programa SuperNanny viola direitos das crianças?*". Obtido em 26 de fevereiro de 2018, de www.portal.oa.pt

BAHIA Sara, Inês Pereira e Paula Monteiro (2008) – “Participação em espectáculos, moda e publicidade - Fama enganadora”, in *10 anos de combate à exploração do trabalho infantil em Portugal*. Lisboa, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI). Obtido em 25 de julho de 2018, de www.researchgate.net

Comité de Ministros do Conselho da Europa (17 de novembro de 2010). *Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças*.

Obtido em 4 de junho de 2018, de "Construir uma Europa para e com as crianças":
www.coe.int/children

Committee on the rights of the child. (s.d.). *"Fact Sheet N.º 10 (Rev. 1), The rights of the child"*. Obtido em 02 de agosto de 2018, de <https://www.ohchr.org>

Comunicado da CNPDPCJ no dia 15 de janeiro de 2018.

Farinha, P. (27 de janeiro de 2018). *"Portugal 2028. Uma das crianças do SuperNanny vê o programa gravado dez anos antes"*. Obtido em 01 de agosto de 2018, de www.noticiasmagazine.pt

Ministério da Justiça (2017), *Comentário geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração (artigo 3.º, parágrafo 1)*. 1.ª edição: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Obtido em 03 de agosto de 2018, de www.cnpdpcj.gov.pt

"Ministério Público dá 'ralhete' a pais: «Os filhos não são coisas que os pais podem dispor». (26 de junho de 2018). Obtido em 09 de agosto de 2018, de www.impala.pt

Sá, E. (24 de janeiro de 2018). *"E se fosse consigo?"*. Obtido em 26 de fevereiro de 2018, de www.eduardosa.com/blog/notas-soltas/

Sá, E. (17 de janeiro de 2018). *"Maltrato com Patrocínio"*. Obtido em 26 de fevereiro de 2018, de www.eduardosa.com/blog/notas-soltas/

Artigos de opinião e Teses de Mestrado:

COELHO, Filipa Bernardes – *Um programa de educação parental na CPCJ de Torres Vedras*. Tese de Mestrado em Serviço Social. Lisboa, ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa.

DULCE ROCHA na Revista Visão, de 25 de janeiro de 2018.

GONÇALVES, Bárbara Filipa Baptista (2016) – *O Exercício das Responsabilidades Parentais*. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

GUERREIRO, Andreia Carmo (2010) - *Avaliação de um Programa de Formação Parental: “Trampolim”*. Tese de Mestrado em Psicologia Clínica. Lisboa, Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

QUINGOSTAS, Ângela (2011) – *Um programa de educação/treino parental: parentalidade positiva: “Pais atentos... Pais presentes”*. Tese de Mestrado em Política Social. Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa.

Jurisprudência:

Acórdão do STJ de 07/06/2011, processo n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1, relator Gabriel Catarino e disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do TRC de 3/5/2005, processo n.º920/05, relator Hélder Roque e disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do TRC de 19/03/2002, processo n.º 368/2002-1, relator Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do TRL de 19/04/2007, processo n.º 1798/2007-3, relator Vargês Gomes e disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do TRL de 23/04/2009, processo n.º11162.03.5TMSNT.A.L1-1, relator Manuel Gonçalves disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do TRL de 24/06/2010, processo n.º 80/09.3TMPDL.L1-6, relatora Fátima Galante, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do TRL de 04/10/2016, processo n.º 1015/14.7TVLSB.L1-7, relatora Maria do Rosário Morgado, disponível em www.dgsi.pt

Acórdão do TRP de 11/10/2016, processo n.º 1348/15.5T8GDM.P1, relatora Maria Cecília Agante, disponível em www.dgsi.pt

Legislação:

Código Civil

Código de Processo Civil

Constituição da República Portuguesa

Convenção Sobre os Direitos da Criança (Resol. da AR n.º 20/90, de 12 de setembro)

Lei de proteção de crianças e jovens em perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de setembro).

Promoção e proteção das crianças e jovens em perigo em meio natural de vida (DL n.º 12/2008, de 17 de janeiro).

Lei da televisão e dos serviços audiovisuais a pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).